

A IGUALDADE COMO DIREITO HUMANO

Alguns momentos da história de uma longa luta

Olhando o passado

Ainda que proclamada anteriormente por muitos pensadores, a noção de igualdade entre as pessoas, como hoje a entendemos, começou a ser reconhecida por lei só no final do século XVIII.

Antes dessa época, o tratamento que as leis davam aos indivíduos variava enormemente segundo as condições de seu nascimento, seu gênero, sua etnia ou nacionalidade, suas capacidades físicas e mentais, sua religião e suas opiniões políticas. Em todas as sociedades européias antigas e medievais, as pessoas que diferissem da classe governante, em uma ou mais destas categorias, eram consideradas como seres inferiores, incompletos ou defeituosos. Portanto, não tinham os mesmos direitos que se reconheciam aos primeiros. Por exemplo, não podiam possuir propriedades, nem participar do governo, nem manifestar suas crenças publicamente. Esta mesma situação viveram os escravos e estrangeiros na Grécia Clássica, os cristãos na antiga Roma, os não cristãos durante a Idade Média, e, também, as mulheres em todas as sociedades ocidentais. Em muitos casos, nem sequer podiam dispor de sua própria pessoa -como os escravos na Antigüidade, os servos no feudalismo e os indígenas americanos submetidos pelos conquistadores espanhóis. Em casos extremos, até o direito à vida lhes era negado -como às crianças deficientes na cidade grega de Esparta, eliminadas ao nascer.

Estes atos eram considerados normais, naturais. Não eram vistos como uma violação da igualdade entre as pessoas, porque nem todas as pessoas “valiam o mesmo” nas sociedades baseadas em privilégios. Inclusive chegaram a ser formuladas algumas teorias justificando o argumento de que os “diferentes” eram biologicamente inferiores ou que não tinham alma.

OS CAMPONESES DA IDADE MEDIA E OS NOBRES

Somos homens como eles,
temos corpos como eles,
E também podemos sofrer
tanto quanto eles.

Robert Wace (1120-1183), Le Roman de Rou

A história moderna

Uma das primeiras formulações jurídicas da igualdade aparece na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789):

Os homens nascem e vivem livres e iguais em direitos. As diferenças sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (Art. 1º)

Esta concepção surge para romper com o sistema e os valores imperantes do feudalismo. Para a época possuía dois significados muito concretos, ambos revolucionários na ordem política e jurídica. Por um lado, que todos os cidadãos eram iguais perante a lei. Por outro, que eliminava-se qualquer privilégio baseado no nascimento ou na religião, para efeitos como o de possuir propriedades, gozar de cargos ou honras de Estado e ingressar em escolas públicas.

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm direito a participar, pessoalmente ou por meio de representantes, da sua elaboração. Deve ser a mesma para todos, seja para proteger ou seja para castigar. Todos os cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei, são igualmente admissíveis em todas as atividades dignas, cargos e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a de suas virtudes e talentos. (Art. 6º)

Assim foram abolidas a servidão, a nobreza hereditária e todos os tratamentos especiais que criavam desigualdades legais entre as pessoas. Foi um grande avanço, pois acabou-se com certas arbitrariedades do autoritarismo e com alguns privilégios muito antigos. Mas não totalmente porque, por exemplo, não acabou-se com a desigualdade das mulheres perante a lei, a quem não foram concedidos direitos políticos, do mesmo modo que às pessoas não brancas.

SOBRE A NEGAÇÃO DE DIREITOS ÀS MULHERES NA REVOLUÇÃO FRANCESA

Por que as pessoas expostas à gravidez e a indisposições passageiras não podem exercer direitos dos quais ninguém sonharia em despojar a homens que padecem de gota a cada inverno ou se resfriam facilmente?

Marquês de Condorcet (1743-1794)

Outra característica é que aquela concepção de igualdade era negativa e estática.

Exigia ao Estado tratar a todos por igual, mas não o obrigava a agir para igualar as condições de vida dos indivíduos. Não lhes exigia remover as barreiras, desigualdades ou privilégios criados por condições sociais

injustas que impedem tornar realidade a igualdade na vida diária.

As principais críticas contra esta forma de ver a igualdade omitindo a realidade social vieram, entre outras, da corrente socialista europeia dos séculos XIX e XX, e da Doutrina Social da Igreja -por exemplo, Encíclicas "Rerum Novarum", "Quadragesimo Anno", "Pacem in Terris", "Populorum Progressio" e "Centesimus Annus", Concílio Vaticano II e Pastoral "A Igreja no Mundo Atual". Em simples palavras, podemos afirmar que não pode existir igualdade real na relação entre duas pessoas quando uma destas tem fome e a outra, todas as vantagens que o bem-estar material outorga.

OS DIREITOS FANTASMAS

A liberdade não é mais que um vão fantasma quando uma classe de homens pode deixar passar fome aos demais e sair impunemente. A igualdade não é mais que um vão fantasma quando o rico, mediante o monopólio, exerce o direito de vida e morte sobre seu semelhante. A república não é mais que um vão fantasma, quando a contra-revolução produz-se diariamente com o preço dos artigos aos que as três quartas partes dos cidadãos não chegam sem derramar lágrimas.

Jacques Roux, na França, 1793

Em nossa época, os projetos sobre Direitos Humanos foram mais longe. Dois dos primeiros instrumentos legais do século XX - a **Declaração Universal de Direitos Humanos** e a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, ambas de 1948 -, para consagrar a igualdade entre as pessoas, acrescentaram algo ao princípio de igualdade perante a lei: a garantia legal de não discriminação.

Estas declarações consolidam-se em dois Pactos Internacionais, ambos de 1966: **Pacto de Direitos Civis e Políticos**, e o **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.

Igual pronunciamento contra a discriminação faz outro importante instrumento de Direitos Humanos de nossa região, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou “Pacto de San José de Costa Rica”** (1969). Este documento inicia assim a enumeração dos deveres dos Estados quanto à proteção dos Direitos Humanos:

Os Estados Integrantes desta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Art. 1.1)

Olhando para frente... e ao nosso redor

Atualmente, a doutrina dos Direitos Humanos concebe a igualdade de maneira mais positiva e ativa como a formulou a Revolução Francesa em sua luta contra a ordem feudal. Aquelas idéias ainda continuam sendo válidas, mas incompletas. Não são suficientes para assegurar a todos os seres humanos o desfrute real da mesma “dignidade e direitos”.

Hoje como no passado, os lutadores pelos Direitos Humanos propõem uma definição de igualdade que compreende a **igualdade legal** adicionada da **igualdade social**. Esta última consiste em garantir a todas as pessoas e grupos sociais as mesmas oportunidades para terem acesso aos bens culturais, materiais e espirituais produto do trabalho social e às mesmas oportunidades para participarem na tomada de decisões e na administração da comunidade. Inclui-se também a igualdade no seio da família.¹

Assim, o princípio de igualdade impregna todos os âmbitos onde se movam os seres humanos durante a vida. E em todos eles têm um significado concreto.

No lar, significa que todos os membros de uma família têm o mesmo direito de receber alimentação, proteção, educação e afeto.

Na comunidade, implica que todos os seus membros têm o direito de participar igualitariamente nas atividades e funções da comunidade.

Em um país, representa o compromisso do Estado de remover ou eliminar os obstáculos que se oponham ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo e dos distintos grupos sociais, a eliminação de leis hostis, injustas ou discriminatórias contra certa categoria de pessoas e a abertura a todos os governados dos bens da cultura e da participação nas funções públicas.

Internacionalmente significa, também, o reconhecimento e respeito do direito de todos os povos do mundo à própria cultura e à autodeterminação². A comunidade internacional tem consagrado estes direitos no já citado **Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (1969), e, em nossa América, mediante o **Protocolo de San Salvador** (1988) que, certamente, ainda não foi ratificado pelas nações centro-americanas.

1 R. de Pérez, Marcela e Carrasco, José, Derechos Humanos en Panamá. Guía didáctica. Movimiento de Advogados Profissão e Lei, 1992.

2 Idem referência nota anterior.